



REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

- certidão de regularização fundiária contendo:

I – descrição em breve relato dos requisitos do art. 41 e dos demais documentos referidos nos incisos seguintes da CNRS;

II – declaração sobre se a aprovação municipal contempla, além da urbanística, a ambiental, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.465/17;

III – planta aprovada do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando possível;

IV – memoriais descrevendo a gleba, a área objeto da regularização, se diversa, as unidades imobiliárias, áreas públicas e demais áreas previstas no projeto urbanístico; V

V- projeto urbanístico contendo as áreas ocupadas, o sistema viário, áreas públicas, quadras e unidades imobiliárias, existentes ou projetados, inclusive de eventuais áreas já usucapidas;

VI – listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a unidade imobiliária regularizada, observado o inciso VI do art. 38 do Decreto nº 9.310/18;

VII – indicação expressa de cumprimento dos requisitos legais exigidos para sua emissão.

Para o registro de Reurb de núcleos urbanos informais implantados antes de 19 de dezembro de 1979 (Regularização Fundiária Inominada – Reurb-I) e que estejam integrados à cidade:

-facultativa a apresentação de CRF, de projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos, devendo o interessado requerer a regularização apresentando os seguintes documentos:

I – planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das

quadras, unidade imobiliárias e áreas públicas, com as dimensões e numeração das unidades imobiliárias, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

II – descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, das unidades imobiliárias, das áreas públicas e de outras áreas com destinação específica, quando for o caso;

III – documento expedido pelo Município, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à cidade;

IV – listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a unidade imobiliária regularizada, observado o inciso VI do art. 38 do Decreto nº 9.310/18.